



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012366/2001-14
Recurso nº. : 138.213
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : RICARDO PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.285

ISENÇÃO – PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Faz jus ao benefício da isenção de imposto de renda o portador de moléstia grave que perceber rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma, quando comprovada essa condição por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluída, ainda, a data de início da enfermidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade. de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 10880.012366/2001-14

Acórdão nº. : 102-47.285

Recurso nº. : 138.213

Recorrente : RICARDO PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

RELATÓRIO

RICARDO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe Recurso Voluntário a este e. Colegiado (fls. 49/50) contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP (fls. 41/45), que julgou procedente o lançamento de IRPF, exercício 2000, ano-calendário 1999, por meio do qual apurou-se omissão de rendimentos.

O recorrente apresentou razões de impugnação na qual, em síntese, alegou que o valor incluído de ofício refere-se a rendimentos isentos e não tributáveis por ser portador de moléstia grave, dentre aquelas previstas no § 2º, artigo 30 da Lei 9.250/1995. Em favor de sua pretensão acostou aos autos farta documentação.

A decisão de primeira instância (fls. 41/45), julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração sob os argumentos seguintes: i) a isenção em questão dirige-se a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como a respectiva complementação de portadores de uma das doenças graves especificadas em lei, não alcançando rendimentos de outra natureza; ii) ressaltou que a comprovação da moléstia deve ser feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, sendo necessário que fique consignado no mesmo a data do início da doença.

Asseverou que o recorrente apresentou laudo oficial que comprova que o mesmo é portador de doença grave prevista na norma em comento. Contudo, atentou para o fato de que o laudo apresentado pelo recorrente é datado de 22 de fevereiro de 2000, não trazendo referência a data de instalação da referida moléstia. Assim, entendeu indefinida a data de instalação de moléstia grave prevista pelo legislador

Processo nº. : 10880.012366/2001-14
Acórdão nº. : 102-47.285

como dentre as que levam o beneficiário de proventos de aposentadoria a gozar de isenção do imposto de renda.

Por fim, salientou que para comprovar o direito pleiteado, o recorrente deveria providenciar o Laudo Pericial que trouxesse de forma inequívoca a data de diagnóstico da moléstia grave.

Cientificado da decisão singular em 02/10/2003, o recorrente protocolou recurso voluntário (fls.49/50) a este e. Conselho de Contribuintes, em 30/10/2003, no qual argumentou que se aposentou por invalidez por ter contraído moléstia grave que lhe impossibilitou de trabalhar. Ressaltou que a doença foi contraída no ano de 1983 (fl. 50), e juntou ao feito Laudo Pericial Oficial emitido pelo Estado de São Paulo, no qual buscou demonstrar a data inicial da moléstia (no ano de 1983).



É o relatório.

Processo nº. : 10880.012366/2001-14
Acórdão nº. : 102-47.285

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se ao fato do recorrente ser portador de moléstia grave. Daí exsurge saber se faz ou não jus ao benefício da isenção pela existência da enfermidade.

Para o deslinde da controvérsia necessário registrar que a isenção do imposto de renda concedida a portador de moléstia grave é direito do contribuinte que perceber rendimentos oriundos de aposentadoria ou pensão e que estiver acometido por enfermidade descrita na lei. Da condição do contribuinte de portador de moléstia albergada pela legislação autorizadora da isenção, sobreleva afirmar, para o afastamento da tributação, a necessária comprovação por meio de Laudo pericial emitido por algum órgão da União, Estados, Municípios ou do Distrito Federal e demais pressupostos da Lei n.º 9.250/1995 (artigo 30).

No caso em comento, comprovado restou que o recorrente preenche estes requisitos, haja vista que aposentado por invalidez, acometido por doença grave descrita em lei e comprovada por meio de laudo médico oficial do Estado de São Paulo no qual demonstrou que contraiu doença grave no ano de 1983 (fl. 51).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para considerar isentos os rendimentos no ano calendário de 1999, exercício 2000.

É o meu voto.

Sala das Sessões DF – 09 de dezembro de 2005.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA